

O CASO CAMARGOS: RESISTÊNCIAS E PERMANÊNCIAS DE UM CONFLITO AMBIENTAL URBANO

Vinícius Papatella Padovani¹

Resumo: O caso Camargos é um exemplo de luta social por justiça ambiental contra uma unidade incineradora de resíduos do serviço de saúde e de resíduos sólidos industriais em área residencial de Belo Horizonte. Desde 2008, o Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais, da Universidade Federal de Minas Gerais presta assessoria ao Movimento de Defesa aos Direitos Humanos e Meio Ambiente do bairro Camargos/BH. Naquele ano recrudesciam as ações de resistência a *Serquip Tratamento de Resíduos* que pretendia renovar a sua Licença de Operação. O objetivo deste trabalho é dar movimento ao Direito e as outras Ciências a partir do conflito travado no âmbito do Licenciamento Ambiental que não foi precedido de consulta pública. O Licenciamento, um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, representa um ponto de tensão entre poderes de disciplinas, saberes e projetos de sociedade, sendo acusado de ser o responsável pelo recuo de alguns setores ‘importantes para o país’ e mostrando-se uma problemática central para a pesquisa interdisciplinar e para a extensão universitária. Destaca-se a metodologia de mapeamento de conflitos e das estratégias de resistências nas lutas por justiça ambiental, bem como a articulação entre marcos teóricos das Ciências Sociais. As principais conclusões apontam para a simbiose entre sujeitos e agências na prática extensionista e no fortalecimento dos debates e lutas por justiça ambiental; para o caráter conflituoso das investigações confirmatórias acerca do nexo de causalidade para a responsabilização civil ambiental; e para a importância da participação para a democratização das instâncias políticas e para a efetivação de direitos.

Palavras-chave: Poluidores Orgânicos Persistentes – Licenciamento Ambiental – Incineração – Justiça Ambiental – Interdisciplinaridade

¹ Advogado e pós graduando em Direito Ambiental. Graduando em Ciências Socioambientais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA). E-mail: sapcipo@gmail.com

INTRODUÇÃO A PROBLEMÁTICA

A convivência e a reprodução nas grandes aglomerações humanas geram cada vez mais disputas relacionadas ao acesso e a distribuição territorial, à quantidade e qualidade das águas e do ar, e ao aumento da produção de resíduos, em especial, daqueles oriundos do serviço de saúde (RSS) e dos resíduos sólidos industriais (RSI).

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, produzido pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais para o ano de 2013, dos 5.570 municípios da federação, 4.378 prestaram total ou parcialmente, serviços atinentes ao manejo dos RSS. Na Região Sudeste, dos 1.668 municípios, 1.341 prestaram total ou parcialmente este serviço, sendo que 29,9% dos RSS foram incinerados, 17,6% processados em autoclave, e 45,5% por outras modalidades como lixão, aterro sanitário, micro-ondas ou vala séptica (ABRELPE, 2013).

É um cenário real que aponta para desafios ao bem-viver nas cidades na medida em que ainda há bastante disposição incorreta e parcial de RSS, o que aumenta a tendência destes terem como destino final o mesmo local utilizado para o descarte de outros resíduos (SILVA, 2013). Isso contribui significativamente para a vulnerabilidade social e ambiental na medida em que se desconhece a quantidade total de resíduos gerada, e que muitos dos poluentes resultantes da incineração de RSS e RSI podem ser carregados para longas distâncias se acumulando no solo, água e alimentos, acirrando os conflitos ambientais nos locais em que se dão as disposições incorretas e/ou de tratamentos inadequados.

De novembro/2003 até junho/2009 a população do bairro Camargos/BH e do entorno² da unidade incineradora da *Serquip Tratamento de Resíduos*, conviveram com a exposição diária à fumaça tóxica carregada de poluentes orgânicos persistentes (POPs), como as dioxinas (CDD) e furanos (CDF). Oriundas da incineração de RSS e RSI, essas substâncias se acumulam nos tecidos gordurosos do organismo sendo lentamente liberadas para a corrente sanguínea. No curto e médio prazo, podem resultar impactos adversos no sistema respiratório, doenças cardíacas, efeitos no sistema imunológico, aumento na incidência de alergias (FIRPO; MILANEZ, 2008).

Desde 2008, o Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA/UFMG) presta assessoria ao Movimento de Defesa aos Direitos Humanos e Meio Ambiente (MDDUMA) do bairro Camargos, no âmbito de Projetos de Pesquisa e Extensão apoiados

² O Bairro Camargos está situado no perímetro municipal, fazendo limite com o município de Contagem. Dentro de um raio de 5,0 km da unidade incineradora, há pelo menos, 23 escolas e 10 hospitais/clínicas.

pela FAPEMIG, CNPq e PROEXT. Naquele ano, recrudesciam as ações de resistência ao empreendimento que pretendia renovar a sua Licença de Operação (LO) para continuar incinerando RSS e RSI naquela área residencial³.

Os discursos e ações políticas acerca da incineração no Estado de Minas Gerais demonstram a grande complexidade da questão. Tramitam dois projetos de lei na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte e que visam permitir a tecnologia da incineração dos resíduos sólidos no município. Já na Assembleia Legislativa (ALMG), o projeto de lei que dispõe sobre a proibição da utilização da tecnologia da incineração no processo de destino final dos resíduos sólidos urbanos no Estado, foi aprovado por unanimidade dos deputados. Durante o último pleito eleitoral, o Governador rejeitou a lei. Em sua justificativa, afirmou que o governo não irá proibir a utilização de tecnologias de comprovada viabilidade técnica e ambiental. Atualmente, o veto do Executivo está sendo analisado por uma comissão da ALMG.

Após o indeferimento da renovação da LO da Serquip em Julho de 2009, as chaminés da unidade foram desmontadas em setembro. Desde então, os integrantes do MDDUMA lutam para conhecer os riscos a que continuam expostos, a extensão da área impactada, almejando a responsabilização do Município e do Empreendedor. As demandas por equidade e justiça ambiental nascem da percepção de que a proteção ambiental é desigual, de que a poluição não é democrática e não atinge a todos de maneira uniforme.

Em Outubro de 2014 essa *luta*⁴ estava na iminência de ver arquivado no Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais o procedimento administrativo preparatório para a propositura de uma Ação Civil Pública (ACP), instrumento jurídico capaz de apurar danos morais e materiais causados à saúde, ao meio ambiente, a ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Essa situação se dá nos casos em que, neste caso, o Ministério Público (MP), vendo esgotadas todas as diligências, se convence da inexistência de *fundamento* para a propositura da ação. Por ‘fundamento’, leia-se, neste caso, *nexo de causalidade*, isto é, o enlace material entre um fato antecedente

³ O sentido da experiência histórica e social do bairro Camargos, remete à significação do lugar enquanto uma criação dos moradores. Raquel Oliveira (2014) recompõe essa trajetória de constituição do bairro e seu processo de transformação que envolve uma trama de lutas trabalhistas e urbanas por moradia, água e luz, intensificadas nos anos 1970, demonstrando, dentre outros, o sentimento de pertença dos moradores mais antigos e atingidos, desta vez, pela poluição tóxica. (pg. 29-139)

⁴ O significado de uma palavra decorre do uso que dela se faz e que os *jogos de linguagem* e as *formas de vida* são extremamente variados. O termo *luta* guarda uma peculiaridade quando utilizada pelos antigos moradores do bairro Camargos e afetados pela poluição tóxica, “em virtude da vivência histórica e cotidiana no suburbano, estando sujeitos à reprodução continuada de relações nas quais se experimenta o sentido e a forma da *subalternidade*, vivida por meio da sujeição e da dependência frente àqueles que administram o espaço e são responsáveis por sua gestão”. (OLIVEIRA, 2014, pg.111)

e um resultado danoso (GOLDENBERG, 2000 *apud* BAHIA, 2012). Por outro lado, outra ACP, desta vez, ajuizada em abril de 2014 pela Defensoria Pública do Estado contra a Serquip, reclama por danos morais coletivos. Este procedimento encontra-se na fase de oitiva de testemunhas para a audiência de instrução e julgamento.

Os meandros do caso Camargos evidenciam a natureza extremamente técnica, conflituosa e perversa (VASCONCELOS, 2010; OLIVEIRA, 2014) da necessidade de evidenciação do nexo de causalidade para a produção de provas da contaminação por dioxinas e furanos. Mesmo existindo estudos científicos sobre os riscos de exposição aos POPs, acordos e marcos legais formulados para erradicação da atividade de incineração, a matriz discursiva do Direito demonstra não aceitar os argumentos sociológicos e antropológicos para ativar o princípio da precaução como vetor decisório na definição dos limites de tolerância à exposição aos POPs no bairro. A matriz das Ciências, representada pelos Laboratórios até então oficiados pelo Promotoria de Saúde do MPE, declararam falta de competência ou déficit no corpo técnico para proceder com os estudos epidemiológicos comprobatórios.

Vale lembrar que as crescentes resistências contra a incineração, como suposta solução ao crescente volume de resíduos e lixo produzidos nas cidades, indicam o vigor e a intensidade de um processo social em franca construção, aliado à progressiva conscientização da importância da participação na luta pela democratização das instituições públicas. (GEDIEL; GORSODORF; *et al* 2011). No caso Camargos, mesmo após o encerramento da atividade de incineração em 2009, persistem o conflito e as expectativas de reconhecimento dos danos e de sua reparação no âmbito civil.

METODOLOGIA

Em 2011, após ingressar na graduação em Ciências Socioambientais na UFMG, me tornei bolsista do GESTA. A partir de um ponto de vista crítico identificado com a Ecologia Política (ZHOURI, 2005; ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010), somada à minha trajetória profissional no campo das Ciências Jurídicas desde 2004, a metodologia proposta neste estudo envolve a revisão bibliográfica específica sobre o caso Camargos (VASCONCELOS, 2010; OLIVEIRA, 2014), sobre o gerenciamento dos RSS da Região Metropolitana de Belo Horizonte (SILVA, 2013), acerca das injustiças ambientais e saúde no Brasil (PORTO *et al*, 2013), bem como um histórico de visitas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) para consulta aos documentos do processo de

Licenciamento. Visitas aos moradores do Camargos, e a participação em uma reunião na Promotoria de Saúde do Ministério Público Estadual. Nessa ocasião a discussão pairava sobre as dificuldades de comprovação do nexo de causalidade para fins da responsabilização civil por danos ambientais. As disputas argumentativas entre os moradores - que buscam tornar visíveis os danos e sofrimentos que sentem, e os técnicos, gestores e representantes da empresa que insistem pelo descarte do conhecimento das ciências sociais como incapaz de promover o aporte técnico (OLIVEIRA; 2014, p.20), me permitiram capturar diferentes fases do conflito e vislumbrar aspectos jurídicos e científicos importantes para a composição deste estudo.

OBJETIVOS

O caso Camargos é um exemplo de luta social por justiça ambiental (MARTINEZ-ALIER, 1999; ACSELRAD, 2004a) que nos convida à investigação da maior ou menor sensibilidade à justiça, tendo em vista que os institutos e instrumentos tradicionalmente criados para comando, controle e gestão ambiental demonstram não dar conta de certos problemas ecológicos complexos, como é o caso das contaminações por POPs. O Licenciamento Ambiental, os Autos de Infração, bem como a exigência do nexo de causalidade, neste caso, são instrumentos que falham na defesa de direitos diante das regras que organizam as matrizes discursivas dominantes no Direito, em prejuízo dos corpos que sentem e sabem, mas não podem provar, numa espécie de tratamento institucional que penetra e se torna ela mesma constitutiva da experiência de sofrimento social dos afetados (OLIVEIRA, 2014).

Este trabalho apresenta o caso Camargos e pretende contribuir para a compreensão dos limites e possibilidades das atividades de extensão universitária e pesquisa acadêmica, com vistas ao aprimoramento das análises teóricas relativas aos conflitos ambientais e ao sistema legal de investigações confirmatórias, necessárias para a reparação de danos. Em última instância, explora-se a interdisciplinaridade das questões socioambientais.

As reflexões aqui desenvolvidas são apresentadas em 4 tópicos. No primeiro, demarco a importância dos Mapas e Observatórios nas lutas por justiça ambiental. Aproveito para citar algumas experiências interessantes do mapeamento de conflitos ambientais por justiça ambiental, inclusive o Observatório dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais. Posteriormente, no segundo tópico, articulo as matrizes teóricas da *justiça ambiental* e dos *conflitos ambientais* com vistas a composição do *campo ambiental* em que

se articulam as redes de atos, sujeitos e as agências do caso Camargos. No terceiro passo, recorro ao Direito para delimitar o *campo jurídico* em que se dá o Licenciamento Ambiental da unidade incineradora da Serquip. Enquanto instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, de 1981, o Licenciamento Ambiental vem sendo veementemente acusado de ser o responsável pelo recuo econômico de alguns setores, protagonizando iniciativas que estão visando sua flexibilização sob o rótulo da *simplificação*, da *desburocratização* e da *eficiência* (ZHOURI, 2005; LASCHEFSKI, 2011; ZHOURI, VALÊNCIO, 2014). Nessa seção, também exploro a articulação dos moradores com vistas a resistir as formas de matar e de morrer (ZHOURI; VALÊNCIO, 2014) impostas pela violenta e silenciosa incerteza tóxica, não apenas porque se referem ao potencial danoso de certos compostos, mas porque constituem produtos sócio-políticos cujas consequências são deletérias para aqueles que procuram expor o dano (OLIVEIRA, 2014, p.23). No tópico quatro, discuto as problemáticas, da exigência do nexo de causalidade no caso Camargos, e da mediação da Ciência pelo Direito, enquanto complexidades estruturadas socialmente. Apresento uma jurisprudência importante como precedente para as reivindicações que necessitam que os interpretes do Direito utilizem, em certos casos, juízos de verossimilhança e proporcionalidade para flexibilização da compreensão do nexo causal, ao invés de juízos de certeza que produzem violências estruturais à vítimas ilegítimas. Por fim, apresento conclusões articuladas com fulcro a tecer o emaranhado de estratégias de resistência e das problemáticas atinentes as injustiças ambientais produzidas em sede do Licenciamento Ambiental.

1. UMA CARTOGRAFIA QUE ARTICULA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTOS E AÇÃO POLÍTICA NO CAMPO AMBIENTAL

Os mapas sempre guiaram os seres humanos ao longo de sua história. Com o desenvolvimento tecnológico da informação e das comunicações, cada vez mais perfis são traçados, mais dados são gerados, tratados, classificados, espacializados e cartografados. Em termos epistemológicos, a cartografia é uma ciência complexa. Combina ciências naturais e ciências sociais. Sabe-se que a cidade – enquanto *espaço/lugar* vivo e pulsante - ou o modo como ela é concebida, percebida e vivida coletivamente, não pode ser reduzida a gráficos e mapas. Cidades com estatísticas às vezes idênticas ou semelhantes são muito diferentes. (DAMICO, 2013).

Para além dos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e DATASUS, por exemplo, uma diversidade de outras experiências de cartografia têm se disseminado como um importante mecanismo pedagógico, político e articulador entre a academia e as lutas sociais, proporcionando visibilidade, sistematização e a instrumentalização de diversos grupos. Podem ainda, contribuir para o planejamento urbano, na produção legislativa e para as atividades fiscalizatórias.

A rede mundial de computadores hospeda instrumentos políticos de registro e publicização de casos de injustiça ambiental que trazem em si um conhecimento emancipatório, pois nascem da luta pela vida e descortinam algumas das vulnerabilidades e limitações dos instrumentos da políticas ambiental e para a defesa de direitos. Uma série de coletivos de articulação entre movimentos e entidades, como fóruns, redes, e observatórios, cumprem a função de veicular informações e denúncias, implementando uma estratégia de comunicação que permite a circulação de informações de forma equânime e democrática. Neste sentido, vale o destaque a proposta da Nova Cartografia Social, assim como às experiências do Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, do blog Combate ao Racismo Ambiental, Observatório dos Conflitos Urbanos e Socioambientais do Extremo Sul do Brasil, Observatório de Conflitos Urbanos, Observatório Latino-Americano de Conflitos Ambientais, Observatório do Pré-Sal e da Indústria Extrativa Mineral, o *Observatorio Minero del Uruguay*, *Observatorio de Conflitos Mineros en Peru*, e o Observatório dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais⁵.

O Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA/UFMG) reúne 13 anos de interface dialógica entre pesquisa e extensão em parceria, desde 2007, com o Núcleo de Investigação em Justiça Ambiental (NINJA) da Universidade Federal de São João Del Rey (UFSJ) e o Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental (NIISA) da Universidade Federal de Montes Claros (UNIMONTES). O acúmulo de quase 300 visitas de campo, diversas oficinas com os sujeitos interessados, pesquisas documentais e consulta direta a Promotores Estaduais, Oficiais de Justiça, Procuradores da República, representantes de associações, sindicatos e movimentos sociais, resultou em 505 fichas disponíveis atualmente, inclusive a do caso Camargos.

Tratam-se de conflitos emblemáticos de considerável reconhecimento público ou relevância socioambiental no Estado, sem pretensão de representação quantitativa. Os poucos trabalhos voltados à cartografia dos problemas ambientais tendem a assumir um

⁵ Cf.: <http://www.conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/>

enfoque exclusivamente técnico e quantitativo. Esse modelo deriva da própria opção metodológica que assume o ponto de vista dos atores em condições de impor sua visão, critérios e categorizações com cortes, muitas vezes, antidemocráticos que pretendem extrair do saber técnico, inacessível a distintos grupos sociais, as diretrizes e procedimentos de que serão objeto os demais atores envolvidos e atingidos.

Na metodologia desenvolvida pelo GESTA há forte afinidade dos sujeitos com a reflexão sobre o mapeamento de conflitos ambientais, visando incrementar os níveis de justiça ambiental vigentes no Estado de Minas Gerais. As fichas e materiais relacionados a cada caso permitem uma melhor compreensão das assimetrias produzidas pelos projetos hegemônicos de desenvolvimento e progresso, ao mesmo tempo em que revelam a existência de diferentes racionalidades de apropriação e produção dos espaços, de percepção dos riscos, e de subjetivação dos impactos. Por meio de um portal eletrônico de fácil acesso e interação, procura-se diminuir as assimetrias político-participativas características do campo ambiental.

Essa perspectiva remete à teoria do campo social de Pierre Bourdieu, que se caracteriza pela configuração de um espaço de disputa pelo monopólio da produção simbólica, cuja eficácia se situa no poder de imposição de uma visão de mundo. Os integrantes de um campo, ou de um movimento (LEROY, 2014), estão envolvidos por um conjunto de pressupostos que compartilham e admitem tacitamente (*doxa*), como ocorre com o desenvolvimento sustentável e com o Estado de Direito Ambiental. Esse conjunto de pressupostos se expressam nas percepções, apreciações e condutas das pessoas integrantes do campo, que por sua vez, buscam acumular capitais sociais para serem reconhecidas e participarem das estratégias de ascensão, numa hierarquia do campo. A posse de capitais específicos determina a posição dos agentes no campo e a eficácia simbólica da representação por eles enunciada (BOURDIEU, 2004).

No campo ambiental o capital específico é caracterizado pela formação e pela reputação acadêmico-científica ou tecnológica dos agentes, pela representatividade de determinado segmento da sociedade, pelas relações pessoais e pelo domínio incorporado de um complexo conjunto de conhecimentos de normas técnicas e legais pertinentes, constituindo-se assim, como um capital técnico. (CARNEIRO, 2003; ZHOURI *et al*, 2005, pp 27-116; ZHOURI, LASCHEFSKI, 2010, pp. 11-173)

No âmbito da universidade, essas ações de mapeamento de conflitos no campo ambiental têm contribuído para a formação continuada de alunas e alunos que, na perspectiva interdisciplinar, conjugam os conteúdos aprendidos nas disciplinas cursadas

com as experiências de pesquisa e extensão. Portanto, visibilizar conflitos é estimular o protagonismo político e social dos sujeitos, ampliando as ações de assessoria e impulsionando os processos de construção colaborativa de experiências sociais, sentido primeiro da extensão acadêmica.

Até o dia 6 de outubro de 2014, o Observatório/GESTA contabilizou 7.647 visitas, distribuídas por todos os estados da federação e por mais de 30 países, dentre eles, Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, Alemanha, Portugal, Itália, Argentina, Canadá e Índia. Esses dados expressam uma forma de operacionalização mediante a qual os conhecimentos científico e popular dialogam em igualdade de condições para construir um novo saber de caráter emancipatório e transformador. Dentre os grandes desafios para o mapeamento destacam-se a sua continuidade e a sua auto-sustentabilidade como ferramenta de luta e instrumento para análise dos processos socioespaciais em Minas Gerais (ZHOURI, SAMORA; 2013, p. 161-180).

Este artigo apresenta o caso Camargos a partir da sua inclusão no Observatório dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais, evidenciando a lógica da ação coletiva do MDDUMA para estruturar mobilizações e dar mais vitalidade ao conflito, agregando novos sujeitos e agências, compondo novas estratégias de atuação política, de pressão aos órgãos públicos e de resistência nos locais em que a Serquip pretendia se instalar após o indeferimento da renovação da licença de operação (OLIVEIRA, 2014; pg 148-153).

2. ARTICULANDO OS MARCOS TEÓRICOS

Foram nos espaços urbanos dos Estados Unidos, a partir de 1978, que os primeiros movimentos sociais e intelectuais por justiça ambiental passaram a utilizar expressões como ‘racismo ambiental’, ‘injustiça ambiental’ e ‘zona de sacrifícios’ (ACSELRAD, 2004b, p.12-13). Desde então, tais movimentos denunciam as situações nas quais os grupos populacionais discriminados sofrem com as principais cargas ambientais de um modelo de desenvolvimento hegemônico (PORTO *et al*, 2013). São principalmente, mas não só, populações que moram em locais (ou nele circulam, trabalham, ou residem) como lixões, depósitos de rejeitos, áreas de riscos, complexos minero-metalúrgicos, e indústrias de incineração.

A justiça ambiental expressa o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo (ACSELRAD, 2004a). Trata-se de uma noção que pretende superar a racionalidade

meramente econômica, propondo uma noção de justiça que não compreende apenas distribuição equânime das partes. A ideia de equidade não se refere à valorização monetária, à comensurabilidade dos recursos ou à equivalência das necessidades, mas coloca em pauta o reconhecimento de significados culturais distintos atribuídos ao território, associando-se, assim, aos princípios da diversidade e da democracia (ZHOURI, 2005, p.62). O eixo comum das atividades desse movimento heterogêneo tem sido a denúncia e a luta contra as injustiças ou as desigualdades ambientais, evidenciando, assim, seu caráter de conflito social que busca um tratamento justo em todas as etapas pelas quais necessariamente passa um projeto.

Já os conflitos ambientais surgem das distintas práticas de apropriação técnica, social e cultural do mundo material, não se restringindo apenas a situações em que determinadas práticas de apropriação já estejam em curso, mas se iniciam mesmo, desde a concepção e/ou planejamento de certa atividade espacial ou territorial (ZHOURI, LASCHEFSKI, 2010, p.11-31; ZHOURI, 2011, pp.28-29; MACHADO, SANTOS *et l*, 2013, pp. 43-53).

O conflito ambiental urbano é aquele que se desenvolve no território dos municípios relativo à infraestrutura, serviços ou condições de vida urbana que envolvam pelo menos dois atores institucionais e/ou coletivos, e que se manifeste no espaço público pela denúncia da ocorrência de efeitos cruzados entre as diferentes práticas sociais espacializadas⁶. Se associarmos tais conflitos à sustentabilidade urbana, percebe-se que eles evidenciam a insustentabilidade do desenvolvimento nas cidades.

O caso Camargos é emblemático para a modalidade de conflito ambiental espacial, na medida em que abrange os impactos ambientais que ultrapassam os limites entre os territórios dos diversos agentes ou grupos sociais, tais como ocorre com as emissões na atmosfera de poluentes orgânicos persistentes, como as dioxinas e os furanos. Enquanto a resistência à Serquip se movimentou no espaço social, o conflito se institucionalizou e ativou outras relações de poder que constituem o campo ambiental.

3. O DIREITO EM MOVIMENTO

A análise dos conflitos ambientais a partir do estudo de caso se mostra uma estratégia efetiva para compreensão mínima da dinâmica do Direito no campo ambiental,

⁶ Cf.: <http://www.observaconflitos.ippur.ufrj.br/novo/texto.asp?ct=Apresenta%E7%E3o#8>

em interface com outros campos. Este tópico tece os fios e nós normativos para dar movimento ao fluxo entre o Direito e as Ciências, apresentando o Licenciamento Ambiental da Serquip no bairro Camargos, problematizando a exigência de evidenciação do nexos de causalidade entre a exposição por POPs e o comprometimento da saúde das pessoas envolvidas no conflito. As queixas dos moradores não são vistas como provas técnicas.

Para que se possa dimensionar a mudança de perspectiva no campo jurídico é preciso compreender que ela não é resultado do altruísmo de legisladores. A antecedê-la, uma relação circular entre movimentos reivindicatórios, elaboração teórica e alterações legislativas, de início tímidos, vão se reforçando até chegar ao ponto em que estamos. (DUPRAT, 2013). Em linhas gerais, o Direito se constitui por processos contínuos de interpretação das normas e dos fatos. É num processo de decodificação, de instruções probatórias, e de decisões judiciais vinculantes (CARVALHO, 2012) que as descrições fáticas e normativas caminham juntas para ganhar sentido, utilidade e força.

O Direito Ambiental, assim como o Direito Urbanístico e o Penal, por exemplo, têm seus núcleos de disposições próprias que se apresentam como uma combinação de regras que necessitam do socorro de conhecimento de outras Ciências para estabelecer os parâmetros técnicos a serem aplicados. Fazer existir direitos, deveres e competências na carta constitucional não significa uma efetiva prestação da tutela jurídica. O Jornal do Advogado da OAB/MG noticiou em outubro de 2013, que mais de 200 dispositivos e incisos da Constituição Federal de 1988 carecem de aplicabilidade.

Por outro lado, o artigo 31 do Código de Ética da Magistratura Nacional preconiza que a obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais. Assim, se o Direito se nutre de outros saberes e precisa interagir com outras ciências, deve forçosamente metabolizar conquistas e aceitar as transformações que se impõem (MILARÉ, 2007, pg. 102-103). Como elemento legítimo para a solução de controvérsias, o Direito torna-se essencial e integrador das normas, da doutrina e das ciências que tenham em comum a vinculação direta ou indireta entre sociedades e ambientes.

Os princípios funcionam para o Direito como elementos essenciais da interpretação jurídica, que deve, necessariamente, ser orientada a eficácia e à efetividade das normas. Os princípios da prevenção, da precaução, e da informação/participação recorrem ao patamar mais avançado das Ciências para demarcar os limites e possibilidades da razão prática no

plano do Direito ao remeterem, por um lado, a um dano conhecido e que pode vir a ocorrer⁷; por outro, que a atividade não deve se realizar caso haja incerteza científica quanto a ocorrência ou não de um dano (precaução). A Declaração de Rio de Janeiro de 1992, em seu artigo 10 diz que o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação e a informação de todos os cidadãos interessados.

O ordenamento jurídico vigente estabelece que todo empreendimento com potencial de gerar significativo impacto ambiental deve ser precedido de Licenciamento Ambiental. É na fase de Licença Prévia (LP) que se atesta, ou não, a viabilidade ambiental do projeto, considerando a melhor alternativa tecnológica e a sua localização, as medidas que efetivamente podem evitar, mitigar, reparar e/ou compensar. É nesta fase que devem acontecer as consultas públicas. Compreende-se, assim, que toda essa etapa de definições e tomadas de decisão depende de corretos diagnósticos devidamente publicizados.

O artigo 2º da Resolução do CONAMA nº 001/86 estabelece um rol exemplificativo de atividades que dependem da elaboração de EIA/RIMA, dentre elas, o processamento e à destinação final de resíduos tóxicos ou perigosos. Nestes casos, deve-se prever os impactos e exigir estudos que contenham uma avaliação em profundidade dos impactos sociais e ambientais, com definição dos impactos gerados ao meio físico, biótico e socioeconômico durante a implantação e funcionamento, das áreas de influência direta e indireta, contemplando inclusive, a hipótese de não execução do projeto. Há ainda, previsão legal para que o poder público cancele ou altere a licença quando não forem respeitados adequadamente as fases do Licenciamento, nos casos de violação da lei ou condicionantes, de omissão ou prestação de falsas informações que subsidiaram a licença, e na superveniência de graves riscos ao meio ambiente ou à saúde humana.

É importante destacar que até o mês de setembro de 2009, quando a Serquip desmontou as chaminés da unidade no Camargos, o Congresso Nacional não havia votado a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/10), nem mesmo o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) havia estabelecido os critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas, bem como as diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas, por meio da Resolução nº 420 de dezembro de 2009.

No caso Camargos, o Licenciamento da Serquip se deu de forma simplificada a partir da anuência da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e mediante a apresentação

⁷Prevenir é evitar na origem, ato ou efeito de prevenir (-se); disposição ou preparo antecipado e preventivo; precaução, cautela. Academia Brasileira de Letras. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2ªed., p.1391.

apenas de Relatório e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), e do Plano de Monitoramento das Chaminés. São estudos que não dão conta, minimamente, da dimensão apresentada pela resolução do CONAMA. A falta de consulta pública indica a queima de etapas do Licenciamento do Camargos. Considerando que a incerteza dos impactos decorrentes da exposição aos POPs não foi levada suficientemente a sério pelos setores responsáveis, temos o princípio da precaução aplicado ao contrário: o futuro pela qual se busca zelar não é o das pessoas que vivem direta ou indiretamente dos recursos, como o ar, mas o futuro do retorno financeiro dos contratos e financiamentos (AEA, 2005, pp.122). Sem o amparo desses procedimentos prévios, a população enfrentou um longo processo para construção social da poluição⁸, para institucionalizar e visibilizar o conflito, até transformá-lo em uma questão ambiental urbana de saúde coletiva.

Organizados a partir da necessidade de resistir e de dar continuidade aos esforços de denúncia, manifestações, formalização de queixas no Ministério Público Estadual (MPE), promoção de contatos com a mídia e outros grupos, os moradores do Camargos exercitaram o direito constitucional de plena liberdade de associação para fins lícitos (artigo 5º XVII, XVIII, XX, XXI da Constituição Federal de 1988) e fundaram, em 2006, o Movimento de Defesa aos Direitos Humanos e Meio Ambiente (MDDUMA)⁹ para além da Associação de Moradores já existente.

A permanente pressão e resistência permitiram o acesso e o entendimento, por parte dos moradores e dos pesquisadores, de Relatórios de Vistoria, dos Autos de Fiscalização, Pareceres Técnicos, Sindicâncias e Recomendações. Bem como de tabelas de distribuição dos óbitos por doença na regional Nordeste, um laudo produzido pelo Centro de Saúde do Bairro Santa Maria atestando o aumento do número de consultas reivindicando problemas respiratórios, gerou um dossiê e uma pesquisa com 104 questionários produzidos pelo MDDUMA, além de pareceres técnicos de instituições de apoio como a ACPO, entidade que tem sua história ligada à defesa de direitos trabalhistas relacionados à contaminação química em função da atividade profissional.

A experiência dessa entidade na luta contra os POPs levou a sua inserção em diversas redes sociais a nível internacional e nacional, entre elas a Global Alliance for Incinerator Alternatives (GAIA), e a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), da qual o GESTA também faz parte. Essa resistência no plano técnico-científico apresentou-se

⁸ Esse processo envolve um *estranhamento* inicial que leva em seguida, à sua *nomeação*, culminando com a construção de uma *questão social* (LOPES et al., 2004 *apud* VASCONCELOS, 2010, pg. 15-21)

⁹ Cf.: <http://mdduma.blogspot.com.br/>

como uma estratégia importante. Em primeiro lugar, numa dimensão política. Estudos e relatórios independentes desempenham a função de reforçar a legitimidade social em torno da demanda. Em segundo lugar, colocam em questão os critérios de cientificidade utilizados (OLIVEIRA, 2014).

Em 2009, durante uma reunião no Conselho Municipal de Meio (COMAM) para renovação da Licença de Operação (LO) da Serquip, foi manifestada a inviabilidade de interrupção imediata da atividade, acarretando na renovação da LO por mais 6 meses. Dentro de 90 dias a empresa deveria apensetar um Plano de Desativação. Durante esse prazo, foi feita nova requisição para dilação do prazo para a desativação, sendo concedido mais 120 dias. Identifica-se, assim, que a tomada de decisão não se apoiou exclusivamente em aspectos técnicos. Ao contrário, a influência dos fatores políticos e econômicos foi decisiva.

Em abril de 2009 os moradores realizaram manifestação no bairro pela retirada da Serquip - contando com a presença de representantes de entidades de apoio, como a Coordenação Nacional de Lutas (CONLUTAS), a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Assembléia Popular¹⁰ - em caminhada que partiu da sede da associação de moradores até a porta da empresa, carregando um pequeno caixão que simbolizava todos os problemas de saúde trazidos pela empresa. (VASCONCELOS, 2010, p.30).

Por seu turno, a Serquip iniciou outro licenciamento para funcionar em local próximo ao Camargos. Em maio de 2009 foi publicada, no Diário Oficial do Município, a convocatória para realização de Audiência Pública. Nesta ocasião, mais de 1.000 moradores da região manifestaram palavras de ordem exigindo que a empresa não se instalasse no Vale do Jatobá, demonstrando um fortalecimento das lutas sociais. A audiência não foi concluída devido a falta de condições para abrigar todos os presentes e, de acordo com lideranças locais, em razão da rejeição da comunidade à empresa. Houve outra tentativa de realizar uma segunda audiência no local, porém, devido à pressão da comunidade, o licenciamento para essa área foi suspenso.

No mesmo período a Serquip entrou com novo pedido junto ao COMAM para prorrogação do prazo para desativação no Camargos. A reunião mobilizou toda a rede de sujeitos e agências, contando a partir desse momento, com o apoio da Defensoria Pública de Minas Gerais. Por fim, a votação do COMAM determinou por 6 votos a 5, que a

¹⁰ Trata-se de uma rede de entidades, movimentos sociais, pastorais e outras organizações populares que articula diversas lutas sociais com o objetivo de instaurar um projeto político popular pela via da democracia direta. Cf. <http://www.assembleiapopular.org/index.php/quem-somos.html>

empresa deveria sair do bairro como havia sido decidido na reunião anterior. Não bastasse, a empresa recorreu ao Poder Judiciário para suspender a decisão do COMAM. No dia 29 de junho de 2009, obteve a liminar para permanecer no bairro. No entanto, a Procuradoria Geral de Belo Horizonte entrou com pedido de suspensão da liminar e obteve o ganho de causa no dia 17 de julho de 2009, implicando na ordem judicial que determinou a saída da Serquip do bairro Camargos.

Segundo informações do MDDUMA, mesmo após a decisão judicial, era possível sentir fortes cheiros, perceber a emissão de fumaça vinda da empresa, além do trânsito de caminhões que depositavam RSS e RSI no local (VASCONCELOS, 2010). Os moradores solicitaram vistorias e fiscalização da SMMA para garantir a rápida retirada da empresa. No dia 10 de setembro de 2009, as chaminés foram desmontadas, representando um marco simbólico da vitória do MDDUMA.

Após a desativação, parte das atividades de incineração foram transferidas para uma unidade no município de Santa Luzia, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Novamente, os moradores e entidades locais se mobilizaram para obter informações sobre a incineração e se reuniram com representantes do MDDUMA para se informarem sobre a luta travada por eles. Em agosto de 2010, os moradores e entidades de Santa Luzia, com o apoio do MPE, conseguiram que o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), órgão licenciador do projeto em Santa Luzia, cassasse a licença concedida.

No ano de 2011, os moradores do Camargos continuaram a queixar-se dos agravos de saúde. Em função das características químicas das CDD e CDF, as doenças eram relacionadas à atividade de incineração. Em reunião solicitada pelo GESTA junto a professores do Departamento de Medicina Preventiva e Social da UFMG, estes disseram que a comprovação donexo causal entre as doenças e as emissões de dioxinas da empresa é uma questão de elevada complexidade, principalmente no tocante aos casos de câncer, que podem ser causados por outros fatores independentes da atuação da empresa.

A partir desse quadro, os moradores passaram a levantar a necessidade de marcar uma nova audiência pública para que fossem discutidos tais problemas. Paralelamente, o GESTA realizou uma análise detalhada do Plano de Desativação da empresa entregue à SMMA no intuito de verificar o cumprimento das etapas e ações previstas.

Em novembro de 2011, o MDDUMA e o GESTA participaram de reunião na Promotoria de Defesa da Saúde do MPE/MG, que instaurou procedimento administrativo para averiguação das denúncias e para o acompanhamento da situação de saúde dos moradores e do meio ambiente. A Promotoria se prontificou a requisitar à SMMA

informações sobre o processo de licenciamento e de desativação, bem como consultar a Comissão Municipal de Oncologia no que tange à possibilidade de acesso a dados sobre incidência de doenças por bairros, incluindo o Camargos e região. No mesmo mês, o GESTA também entrou em contato com a Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Permanentes (ACPO).

Em dezembro de 2011, houve uma tentativa junto à Gerência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) para obter acesso aos bancos de dados da saúde do município para análise do perfil de morbimortalidade da população residente no bairro Camargos, englobando o período entre 2005 e 2009. No entanto, não foi obtida resposta da SMSA.

Os próprios moradores realizaram entrevistas com a população, coletaram receitas e laudos médicos, elaboraram um Dossiê sobre os impactos da incineração na saúde humana e no ambiente, confirmando dados alarmantes sobre a situação de saúde dos moradores e reivindicando os motivos da não aplicação, à época, do princípio da precaução. Novas reuniões e audiências públicas aconteceram na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte e na Comissão de Direitos Humanos da ALMG. Nesta última, o representante da ACPO apresentou dados científicos sobre os riscos à saúde pela exposição aos POPs, assim como os acordos e marcos legais formulados para a erradicação da atividade de incineração ao redor do mundo, já incorporados e utilizados discursivamente pelo MDDUMA.

Em 26 de junho de 2012 foi realizada nova reunião no MPE entre o GESTA, um representante da Faculdade de Medicina da UFMG, lideranças comunitária do bairro Camargos e a Promotoria de Justiça da Saúde. Durante esse encontro foi feita uma nova avaliação detalhada sobre o caso e sobre a intenção dos moradores em responsabilizar a empresa pelos danos a sua saúde. A Promotoria não identificou pendências da Serquip quanto ao processo de desativação e constatou que os dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde não permitem isolar os casos ligados ao posto de saúde que atende a região, mas sim, ao distrito sanitário.

Diante desse quadro, a linha de atuação proposta pela Promotoria foi a de buscar novas informações, em especial, nos dados de saúde disponíveis. Assim, ficou decidido que a Promotoria iria interpelar a Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), solicitando os dados e requerendo uma análise epidemiológica prévia, além de consultar o Ministério Público do Trabalho para averiguar a ocorrência de possíveis autuações à Serquip e casos de afastamento de seus trabalhadores. O MPE também se propôs a consultar o Instituto

Nacional de Câncer para obter informações a respeito de possíveis estudos que apontam a relação entre a incineração e o surgimento de câncer, encaminhou ao Reitor da UFMG uma solicitação de colaboração da instituição, e enviou a documentação relativa ao processo da promotoria ambiental para a promotoria de Santa Luzia, a fim de obter dados da comarca local.

Ao me ater na articulação entre *conflito e justiça ambiental*, chama atenção as disputas argumentativas entre os moradores que buscam tornar visíveis os danos e sofrimentos, os técnicos e gestores que insistem pelo descarte do conhecimento das ciências sociais como incapaz de promover o aporte técnico (OLIVEIRA; 2014, p.20), e os representantes da Serquip que encontraram no ordenamento jurídico e na ineficiência municipal, modos de fazer e falar que invalidavam as narrativas locais pela evidenciação do nexo de causalidade, promovendo o esvaziamento da epidemiologia popular.

As incertezas não se restringem à delimitação dos riscos e à caracterização dos danos atuais e futuros, mas também às formas para controle destes riscos e para remediação dos passivos. Em primeiro plano, houve ofensa aos princípios da precaução “como vetor decisório na definição dos limites de tolerância” (STEIGLEDER, 2012), e ao princípio da informação em virtude da inexistência de consulta pública previamente a instalação da unidade incineradora. Se a participação constituir em um princípio ou pré-requisito para a implementação do princípio do desenvolvimento sustentável, verifica-se neste caso, que ele se fez na tentativa de despolitização do debate (ZHOURI, 2005) no que concerne a negação de outros discursos produzidos fora da lógica instrumental, mediante a negação da competência social e da autoridade das justificações, que não são atribuídas aos moradores do Camargos.

Destituir os moradores do protagonismo de sujeitos-cidadãos para colocá-los como mero objeto não é sutil, mas uma enorme violência que assola conquistas sociais históricas, revelando a toada reducionista e simplista adotada pelo poder público Municipal no Licenciamento da Serquip (OLIVEIRA, 2014). Essas assimetrias acerca do poder de definição do que é percebido e aceito como dano, apontam para um horizonte de derrota da efetividade e da eficácia normativa para a adequação ambiental (ZHOURI, 2005, pp. 15-18), para a flexibilização de normas (LEROY, 2013, pp. 23-50), e para a desmontagem do Estado de Democrático de Direito.

Em fevereiro de 2014, o debate sobre a incineração na RMBH gerou uma Carta Aberta aos Vereadores do Município de Belo Horizonte, assinada por vinte entidades, que apresenta para a comunidade diversos estudos que comprovam que a tecnologia da

incineração é totalmente incompatível com a tecnologia da reciclagem, além de ameaçar o meio ambiente e saúde pública.¹¹

O Caso Camargos evidencia como a gestão dos riscos pode ser perversa, e que os direitos garantidos só têm sentido se adquirirem conteúdo político. O equilíbrio e o desenvolvimento sociais ocorrem se a observância das regras jurídicas fizer-se obrigatória e se os cidadãos buscarem participar dos processos decisórios. Há que se observar ainda, que existe um longo e árduo caminho a percorrer para levar o movimento da justiça ambiental para um mundo de forte e coerente organização política, jurídica e ação prática (HARVEY, 1996).

4. A DISPUTA PELA EXIGÊNCIA E EVIDENCIAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade na área ambiental, em especial nos casos em que os danos não têm fonte única e linear, pode resultar de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, ao mesmo tempo em que aponta para a dicotomia entre o jurídico e o científico. Enquanto os cientistas tendem a exigir um alto grau de prova para admitir uma determinada relação de causa e efeito, o Direito busca, em primeiro lugar, a partir de critérios que lhe são próprios, encontrar o sujeito-agente e imputar-lhe a responsabilidade que lhe corresponda.

A causalidade adquire peculiaridades que a afastam das apresentadas pelas ciências naturais em razão da diversa finalidade que manifesta nessa esfera. Embora o fato causador e o fato gerado integrem a realidade natural, no âmbito jurídico o processo causal estabelecido tem como base uma norma jurídica dotada de um juízo de valor que servirá como parâmetro para mensurar juridicamente esse encadeamento de eventos (GOLDENBERG, 2000 *apud* BAHIA, 2012). Trata-se de uma causalidade complexa, de difícil determinação, que aponta para a necessidade de verificação, experimentação e revisão dos critérios utilizados para a justificação do elo entre o dano e o agente, sem que isso implique em transgressão do texto constitucional.

No âmbito jurídico, é precisamente o reconhecimento da função preventiva da responsabilidade civil ambiental, e a sua importância para a proteção dos interesses das gerações futuras, que respalda a constatação de que, na comprovação do nexo causal, o

¹¹ http://www.nossabh.org.br/up_artigo/yo6wu7po6xi7.pdf (Acesso em 30/10/2014)

Poder Judiciário deve utilizar juízos de verossimilhança e de probabilidade tendo em vista o grau de risco e perigo da atividade lesiva, a normalidade ou anormalidade da ação lesiva, a possibilidade de prova do percurso causal, e o cumprimento, ou não, de deveres de proteção (BAHIA, 2012, pp.68-69).

Entre março de 2006 e outubro de 2007, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) lavrou seis autos de infração na Serquip, quatro deles relacionados às falhas no controle da emissão de efluentes. Muitos outros estudos, documentos e representações denunciaram a emissão noturna de poluentes pela empresa, bem como os perigos das fumaças tóxicas oriundas da incineração, questionando ainda, a não aplicação dos princípios da precaução e da informação. Mesmo tendo a seu favor diversos princípios e dispositivos jurídicos, o MDDUMA não logrou êxito nas suas reivindicações há tempo de evitar o sofrimento social e os danos a saúde, em que pese o encerramento das atividades em julho de 2009.

A problemática dos POPs é tão séria que a profusão das incertezas tóxicas e do famigerado nexos causal faz-se inatingível (OLIVEIRA, 2014). Os inquéritos não prosseguem no campo jurídico e nenhuma medida de avaliação da saúde e do ambiente é tomada. As dúvidas se multiplicam no cotidiano dos moradores, que inclusive, tiveram violados seus projetos de vida: as mortes e as doenças experimentadas pelo grupo são consequência da atividade incineradora? É seguro cultivar nos quintais e consumir esses produtos? Pode o proprietário de uma casa com quintal averbar na matrícula do imóvel a suposta contaminação do solo de sua propriedade, já que a essa contaminação não desaparece com o tempo devido ao seu caráter cumulativo e baixa mobilidade? Como estão sendo considerados os passivos ambientais no Camargos e entorno? A insegurança jurídica envolta no caso parece desestimular as medidas descontaminantes (OLIVEIRA, 2014) contribuindo para a permanência do conflito.

Se a violação afetar um grupo amplo de pessoas, as numerosas decisões judiciais individuais devem constituir-se num sinal de alerta aos poderes políticos acerca de uma situação de descumprimento generalizado de obrigações em matérias relevantes de política pública, efeito especialmente valioso ao Direito (ABRAMOVICH, 2005). É possível identificar tímidos avanços em jurisprudências que têm flexibilizado a comprovação do nexos, adotando presunções legais de causalidade. Por isso, torna-se necessário apresentar um desses posicionamentos judiciais úteis ao desafio da interdisciplinaridade dos problemas ecológicos complexos, bem como sobre o debate da exigência do nexos de

causalidade para posterior atribuição de diagnósticos, responsabilizações e reparação de danos.

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela possibilidade de mitigação da comprovação do nexo de causalidade em ACP proposta pelo Ministério Público de Goiás em face de Furnas Centrais Elétricas S.A. e Alvorada Administração e Participações S.A, buscando a recuperação de área degradada em Itumbiara-GO. Relevante é o trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do processo:

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Contudo, não obstante a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados neste propriedade, independente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. (STJ, REsp n. 1.056.540-GO, rel. Min. Eliana Calmon)

O referido acórdão demonstra já ser possível identificar um avanço na jurisprudência brasileira que tem flexibilizado a comprovação do nexo de causalidade e adotado, em algumas circunstâncias, presunções legais de causalidade. Assim, torna-se imperativo que os danos ambientais na atual conjuntura da sociedade de risco, demandem um regime especial indispensável para assegurar a imputação das responsabilidades à generalidade dos danos ambientais, e para impedir que a reparação do bem ambiental lesado não seja alcançada.

CONCLUSÕES

A partir do estudo do caso Camargos, seguem conclusões articuladas com vistas ao aprimoramento das práticas de pesquisa e extensão, bem como de hermenêutica jurídica fundamental à interdisciplinaridade:

- Os Mapas e Observatórios são ferramentas importantes para a formação simbiótica e política dos diversos sujeitos das lutas por justiça social;

- O campo da justiça ambiental necessita de mais estudos para que ele possa ser devidamente compreendido pelos interpretes do Direito, que apresentam dificuldades na convivência com argumentos científicos que desconhecem;
- Perspectivar a interdisciplinaridade das Ciências Jurídicas nas práticas científicas é contribuir para a busca de efetividade dos instrumentos de fiscalização e controle das atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental;
- A presença massiva do MDDUMA nos espaços do campo ambiental foi fundamental para pressionar a decisão dos conselheiros do COMAM, que discutiram, ao longo de três reuniões, a renovação da licença de operação da Serquip;
- Torna-se imperativa a especialização na matéria socioambiental nos Tribunais e 1º grau através do incentivo sistemático ao preparo da magistratura e do monitoramento dos casos de saúde pública;
- Em que pese a jurisprudência apresentada, o agravamento dos riscos e da incerteza na sociedade de risco não tem sido acompanhado de uma adequação dos mecanismos jurídicos para a solução dos problemas ecológicos complexos, fazendo com que a gestão dos riscos seja perversa;
- O caso Camargos representa, dentre outros, o sincretismo entre ciência e política na medida em que a contaminação continua oculta nos corpos que sentem e não podem provar, e em decorrência da alegada impossibilidade dos órgão oficiados pelo MPE/MG para realizar as investigações confirmatórias da contaminação por dioxinas e furanos;
- O Estado comprometido com a concretização de um direito fundamental ao ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, deve reconhecer sua função promocional no sentido de assegurar a reparação de danos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRELPE, 2013. *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil*. Disponível em: <http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2013.pdf> (Acesso em 19/09/2014).

ABRAMOVICH, V.. 2005. Linhas de trabalhos em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 2, nº 2. pp. 188- 253.

ACPO, Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Permanentes. *Incineração de resíduos: uma tecnologia que deve desaparecer*. Disponível em

http://www.acpo.org.br/campanhas/inc_aterro/inc_de_residuos.htm (Acesso em 19/09/2014).

ACSELRAD, H.. 2004a. *Justiça Ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

_____. 2004b. *Apresentação: De “bota foras” e “zonas de sacrificio” – um panorama dos conflitos ambientais no Estado do Rio de Janeiro*. In: ACSELRAD, H. (org.). *Conflito Social e Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará. pp. 07-18.

_____. 2010. *Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental*. In: *Estudos Avançados*. v.24. n° 68, pp.103-119.

AEA, Relatório-Síntese. 2005. *Projeto Avaliação de Equidade Ambiental como instrumento de democratização dos procedimentos de avaliação de impactos de projetos de desenvolvimento*. FASE, ETTERN, IPPUR/UFRJ. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/05/ETTERN-IPPURUFRJ-and-FASE-Relat%C3%B3rio-S%C3%ADntese.pdf> . Acesso em 15/09/2014.

BAHIA, C. M.. 2012. *Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco*. In: LEITE, J. R.. *Dano Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva. pp. 55-80.

BECK, U.. 2010. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34.

BELO HORIZONTE, 2008. *Parecer Técnico nº 1237/08*. Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente.

BOURDIEU, P.. 2004. *Os usos sociais das ciências: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Editora UNESP.

CARNEIRO, E. J.. 2003. *Modernização Recuperadora e o Campo da Política Ambiental em Minas Gerais*. Belo Horizonte. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG.

CARVALHO, D. W.. 2012. *Aspectos epistemológicos da Ecologização do Direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica*. In: LEITE, J. R. M. *Dano Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva. pp.81-104.

DAMICO, J. 2013. *Posições problemáticas e métodos de trabalho do Observatório Internacional dos Subúrbios e Periferias*. In: MACHADO *et al* (orgs.). *Conflitos Ambientais e Urbanos: debates, lutas e desafios*. Rio Grande: Editora Evangraf. pp. 111-134.

DUPRAT, D. 2013. *Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais*. Manaus: UEA Edições. pp.11-19.

FIRPO, M; MILANEZ, B. 2008. *Comentários sobre o parecer técnico nº 1237/08*. Fundação Oswaldo Cruz.

FONSECA, M. G.. 2005. *Direito e Interdisciplinaridade*. Disponível em <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/113>. Acesso em 09/05/2014.

GEDIEL, J.; GORSODORF, L.; FILHO, A.. 2012. *Mapa territorial, temático e instrumental da assessoria jurídica e Advocacia Popular no Brasil*. Curitiba, Brasília, João Pessoa.

HARVEY, D. 1996. *Justice, Nature & the Geography of Difference*. Oxford: Blackwell.

LASCHEFSKI, K. 2011. *Licenciamento e Equidade Ambiental - As racionalidades distintas de apropriação do ambiente por grupos subalternos*. In: ZHOURI, A. As tensões do lugar: hidrelétricas, sujeitos e licenciamento ambiental. Belo Horizonte: Editora UFMG. pp. 21-59.

LEITE, J. R. M. 2012. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora Saraiva.

LEROY, J. P. 2014. *Flexibilização de Direitos e Justiça Ambiental*. In: ZHOURI, A.; VALENCIO, N. Formas de Matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG. pp. 23-50.

LOPES, J. S.; ANTONAZ, D.; SILVA, G. (orgs.) 2004. *A ambientalização dos conflitos sociais: participação e controle público da poluição industrial*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.

MACHADO, C.; SANTOS, C.; ARAÚJO, C.; PASSOS, W. (orgs.) 2013. *Conflitos Ambientais e Urbanos: debates, lutas e desafios*. Porto Alegre: Evangraf.

MARTINEZ-ALIER, J. 1999. *Justiça Ambiental (local e global)*. In: CAVALCANTI, C. (org.): Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas. São Paulo: Cortez.

MILARÉ, E. 2007. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, R.. 2014. *Agente tem que falar o que agente pode provar*. Belo Horizonte. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Sociologia e Antropologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG.

PORTO, M. F.. 2013. *Injustiça Ambiental no campo e nas cidades: do agronegócio químico-dependente às zonas de sacrifício urbanas*. In PACHECO, T.; LEROY, J. P.. 2013. *Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil: o mapa de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. pp. 133-174.

ROSSI, F.; DELFINO, L.; MOURÃO, L.. 2013. *Aspectos controvertidos do Direito Ambiental: tutela material e tutela processual*. Belo Horizonte: Editora Fórum.

STEIGLEDER, A. M. 2012. *Responsabilidade civil e gestão de áreas contaminadas no Brasil*. In: LEITE, M. (coord.). *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Saraiva. pp. 271-313.

SILVA, D. 2013. *Avaliação das condições do gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde da Região Metropolitana de Belo Horizonte*. Belo Horizonte. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Faculdade de Engenharia Sanitária da UFMG.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; PEREIRA, D. 2005. *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; 2010. *Conflitos Ambientais e Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

ZHOURI, A.; SAMORA, V.; 2013. *Conflitos Ambientais e a experiência de mapeamento em Minas Gerais*. In: MACHADO, C.; SANTOS, C., *et al.* *Conflitos Ambientais e Urbanos: debates, lutas e desafios*. Rio Grande: Editora Evangraf. p. 161-180.

ZHOURI, A.; VALENCIO, N. 2014. *Formas de Matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG.